

REGULAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art 1º - A Escola Superior de Guerra (ESG), criada pela Lei Nº 785, de 20 de agosto de 1949, é instituto de altos estudos, diretamente subordinado ao Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, destinado a desenvolver e consolidar os conhecimentos necessários para o exercício das funções de direção e para o planejamento da segurança nacional.

Art 2º - Competem à ESG os estudos previstos neste Regulamento, bem como os cursos que, nos termos do artigo 4º da Lei Nº 785, de 20 de agosto de 1949, forem instituídos pelo Poder Executivo, mediante proposta do EMFA.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art 3º - A ESG é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Direção;
- II - Junta Consultiva;
- III - Departamento de Estudos;
- IV - Departamento de Administração.

Art 4º - A Direção é exercida pelo Comando, que compreende:

- I - O Comandante e Diretor de Estudos;
- II - O Subcomandante e Subdiretor de Estudos;
- III - Os Assistentes do Comando e Diretores de Cursos.

Parágrafo único - O Comandante disporá de um Gabinete, que integrará a Direção.

Art 5º - A Junta Consultiva é constituída de eminentes personalidades, civis ou militares, de reconhecido saber e de notável projeção na vida pública brasileira.

Art 6º - O Departamento de Estudos e o Departamento de Administração serão organizados de acordo com as necessidades funcionais da ESG.

Fernando Guimarães

soramento: Art 7º - O Comandante dispõe, ainda, como órgãos de assessoramento:

I - um Corpo de Conselheiros; e

II - um Corpo de Conferencistas Especiais.

§ 1º - O Corpo de Conselheiros é constituído de personalidades de notável cultura e reconhecida competência, não pertencentes aos quadros da ESG, convidados para, a título de colaboração, participarem, sob a forma de assessoramento, em trabalhos da mais alta relevância relacionados com a evolução institucional e os estudos da Escola.

§ 2º - O Corpo de Conferencistas Especiais é constituído de personalidades de reconhecida competência e notável saber, não pertencentes aos quadros da ESG, convidadas pelo Comandante para participarem dos trabalhos da Escola, a título de colaboração, em proveito dos estudos que nela são realizados.

CAPÍTULO III

Das Competências

relativas aos estudos, à administração e à disciplina. Art 8º - À Direção da ESG compete a gestão das atividades da

ESG: Art 9º - Compete ao Comandante e Diretor de Estudos da

I - baixar os atos referentes à matrícula nos diferentes cursos da ESG;

II - cancelar a matrícula de qualquer estagiário, de acordo com o que preceitua o presente Regulamento;

III - estabelecer diretrizes, normas, orientação e procedimentos internos;

IV - conceder diploma **honoris causa**, de qualquer dos cursos da ESG, de acordo com o artigo 27 do presente Regulamento;

V - convidar e propor os membros da Junta Consultiva, do Corpo de Conselheiros e do Corpo de Conferencistas Especiais;

VI - designar os Oficiais e civis da ESG, para diversos cargos e funções internas da Escola.

Art 10 - À Junta Consultiva compete a assessoria especial e permanente da Direção da Escola, podendo seus membros, a critério do Comandante, participar das atividades de estudos.

Art 11 - Compete ao Departamento de Estudos o planejamento e a execução das atividades de estudos da ESG.

Art 12 - Compete ao Departamento de Administração prover o apoio necessário ao funcionamento da ESG.

For. B. M. Caminha

CAPÍTULO IV

Dos Estudos e Atividades Correlatas

Art 13 - Os estudos a cargo da ESG compreendem atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º - As atividades de ensino são as relativas aos cursos instituídos pelo Poder Executivo.

§ 2º - As atividades de pesquisa compreendem os estudos teóricos, doutrinários e conjunturais, relacionados com as finalidades da ESG.

§ 3º - As atividades de extensão são as relativas ao apoio aos ciclos de estudos promovidos pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG) e a outros cursos ou ciclos ministrados ou promovidos pela ESG.

Art 14 - As atividades correlatas de intercâmbio e de difusão serão planejadas pela ESG e submetidas à aprovação do Ministro Chefe do EMFA.

§ 1º - As atividades de intercâmbio compreendem o inter-relacionamento da ESG com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, no cumprimento de suas finalidades.

§ 2º - As atividades de difusão envolvem a divulgação dos conhecimentos e trabalhos desenvolvidos e consolidados pela Escola.

CAPÍTULO V

Dos Cursos

Art 15 - Funcionam na ESG:

(CAEPE); I - o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia

(CEMCFA); II - o Curso de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas

(CAESG). III - o Curso de Atualização da Escola Superior de Guerra

§ 1º - O CAEPE destina-se a:

a) habilitar civis e militares para o exercício de funções de direção e assessoria de alto nível, especialmente dos órgãos responsáveis pela formulação das políticas de segurança e de desenvolvimento nacionais e dos planejamentos estratégicos decorrentes;

b) contribuir para o aprimoramento do planejamento da segurança e do desenvolvimento nacionais.

§ 2º - O CEMCFA destina-se a:

a) habilitar oficiais das Forças Armadas para o exercício das funções de comando, de chefia e de estado-maior combinados;

b) contribuir para o aprimoramento da Doutrina, da Polí-

tica e da Estratégia militares brasileiras.

§ 3º - O CAESG destina-se a manter atualizados os conhecimentos doutrinários e metodológicos dos diplomados da ESG.

Art 16 - Os cursos serão ministrados segundo currículos elaborados pela ESG, de acordo com as diretrizes do Ministro de Estado Chefe do EMFA.

Art 17 - Mediante proposta do Comandante da ESG, baseada nas necessidades, possibilidades e disponibilidades financeiras da Escola, as vagas para os diversos cursos serão fixadas anualmente pelo Ministro de Estado Chefe do EMFA, que estabelecerá sua distribuição pelos ministérios civis e militares, outros órgãos governamentais e entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único - A seleção dos candidatos civis será processada de acordo com diretriz específica do Ministro de Estado Chefe do EMFA.

Art 18 - Os atos de matrícula nos cursos são efetuados pelo Comandante da ESG, após a publicação do Decreto de aprovação, pelo Poder Executivo, dos candidatos selecionados.

Art 19 - São condições para matrícula no CAEPE:

I - para os militares:

- a) ter posto de Contra-Almirante, Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o correspondente no Exército e na Aeronáutica;
- b) possuir o Curso de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval ou o Curso Superior de Guerra Naval para seus respectivos Quadros ou Corpos; o Curso de Altos Estudos Militares da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército ou o Curso de comando e Estado-Maior/ Curso Superior de Comando da Escola de Comando e Estado-Maior/ Aeronáutica, ou para oficiais dos Quadros e Corpos para os quais não é previsto o Curso de Estado-Maior, os cursos de mais alto grau estabelecidos pela legislação vigente para seu Corpo ou Quadro, equivalentes ao de Estado-Maior e Comando;
- c) haver sido indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

II - para os civis pertencentes à Administração Pública:

- a) ter experiência e aptidão comprovadas no exercício de atividades, relacionadas com uma profissão e avaliadas segundo parâmetros de seleção estabelecidos pelo Ministro de Estado Chefe do EMFA;
- b) ser diplomado em curso de nível universitário ou equivalente;
- c) haver sido indicado como representante de entidade a cujos quadros administrativos ou técnicos efetivamente pertença;
- d) ter mais de 30 e menos de 60 anos de idade na data da matrícula.

III - para os civis não pertencentes à Administração Pública:

- a) possuir credenciais como pessoa distinguida na sociedade e na classe ou profissão, comprovadas e avaliadas segundo parâmetros

Fernando Amador

de seleção estabelecidos pelo Ministro Chefe do EMFA;

b) ser diplomado em curso de nível universitário ou equivalente;

c) haver sido indicado por entidade cultural, profissional ou técnico-científica, ou por empresa ou serviço de interesse para a Segurança Nacional, a cujos quadros efetivamente pertença;

d) ter sido convidado pelo Ministro de Estado Chefe do EMFA ou pelo Comandante da Escola;

e) ser brasileiro e ter mais de 30 e menos de 60 anos de idade, na data da matrícula.

Art 20 - São condições para matrícula no CEMCFA:

I - ter posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, ou Capitão-de-Fragata ou os correspondentes do Exército ou da Aeronáutica;

II - possuir o Curso de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval, o Curso de Altos Estudos Militares da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército ou o Curso de Estado-Maior/Curso Superior de Comando da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;

III - haver sido selecionado e indicado pelo respectivo Ministro.

Art 21 - Poderão ser matriculados no CAESG civis e militares diplomados em qualquer dos cursos da ESG, mesmo os extintos, que aceitarem o convite para inscrição.

Parágrafo único - A ESG convidará, anualmente, para matrícula, os diplomados que tenham concluído o curso há 5, 10, 15 e 20 anos, até a idade limite de 70 anos.

Art 22 - A matrícula de qualquer estagiário poderá ser cancelada:

I - mediante solicitação do Ministério ou entidade de origem;

II - por motivo de saúde, comprovado em inspeção médica;

III - por motivo de tratamento de saúde de pessoa de sua família, comprovado em inspeção médica;

IV - a pedido, mediante requerimento dirigido ao Comandante da ESG.

Art 23 - Além do previsto no artigo anterior, será, também, cancelada a matrícula do estagiário que:

I - tiver desempenho insuficiente ou demonstrar desinteresse pelo curso;

II - tiver conduta incompatível com o nível moral e intelectual da ESG;

III - se militar, cometer transgressão disciplinar cuja gravidade justifique essa medida.

§ 1º - O desempenho insuficiente ou o desinteresse pelo curso serão constatados através de um ou mais dos seguintes fatos:

a) falta às atividades programadas;

Fernando Augusto

- b) aproveitamento insatisfatório;
- c) inadaptação à Escola ou descumprimento das normas vigentes;
- d) não realização satisfatória, nos prazos previstos, dos trabalhos individuais que lhe forem atribuídos;
- e) não atendimento sistemático dos horários fixados para as atividades do curso;
- f) ausência de cooperação nos trabalhos em equipe.

§ 2º - O Chefe do Departamento de Estudos, ouvido o Diretor do Curso correspondente, indicará ao Comandante os nomes dos estagiários que, a seu juízo, devam ter matrícula cancelada, apresentando as razões por que o faz.

§ 3º - A incompatibilidade de conduta ou o interesse da disciplina serão ajuizados pelo Comandante da ESG, tendo em conta as razões apresentadas.

§ 4º - Da decisão do Comandante da ESG cabe recurso ao Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, sem efeito suspensivo.

Art 24 - O estagiário desligado de curso da ESG por cancelamento de matrícula em decorrência do estabelecido nos incisos I, II, III do Art 22, terá sua matrícula assegurada em ano subsequente, respeitadas as condições dos artigos 19 e 20.

Parágrafo único - O estagiário que tiver sua matrícula cancelada em decorrência do inciso IV do Art 22 poderá reguerer sua matrícula em ano subsequente, observadas as mesmas condições.

Art 25 - o estagiário que tiver sua matrícula cancelada em decorrência do estabelecido no artigo 23 não poderá voltar a ser matriculado em qualquer dos cursos da ESG.

Art 26 - Ao estagiário que realizar satisfatoriamente qualquer dos cursos serão conferidos o diploma e o distintivo correspondentes.

Parágrafo único - O militar ou civil estagiário promovido, transferido para a inatividade ou aposentado poderá continuar o curso, até a diplomação.

Art 27 - O Comandante da ESG, mediante aprovação do Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, poderá conceder diploma **honoris causa**, de qualquer dos cursos, a personalidades civis e militares, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado merecedoras dessa distinção pelos serviços relevantes prestados à Escola.

Parágrafo único - Aos ex-Comandantes da Escola poderá ser concedido, pelo Ministro Chefe do EMFA, o diploma de que trata o **caput** deste artigo, relativo ao curso de Altos Estudos de Política e Estratégia - CAEPE.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal

Art 28 - O Comandante e Diretor de Estudos é um Oficial-General da ativa, de uma das Forças Armadas, do posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro.

Fernando Damasceno

Art 29 - O Subcomandante e Subdiretor de Estudos é um Oficial-General da ativa de uma das Forças Armadas, do posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão ou Major-Brigadeiro.

Art 30 - O Comandante tem como Assistentes do Comando:

I - um Oficial-General da ativa de cada Força Singular dos postos de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro;

II - um Ministro de 2ª Classe do Quadro do Ministério das Relações Exteriores; e

III - quando necessário, representantes de categoria equivalente de outros Ministérios.

Parágrafo único - Dentre os Assistentes serão designados os Diretores de Curso.

Art 31 - O Pessoal da ESG será constituído dos militares e civis que integram a Junta Consultiva, o Corpo Permanente, o Corpo Administrativo e o Corpo de Estagiários.

§ 1º - O Corpo Permanente é constituído pelos oficiais e civis nomeados ou designados para os cargos da Direção, para o Departamento de Estudos, para Chefe do Departamento de Administração e Chefe de Gabinete do Comando.

§ 2º - O Corpo Administrativo é constituído pelo pessoal civil e militar, integrante dos Quadros e Tabelas da ESG, não pertencente ao Comando, Corpo Permanente e Junta Consultiva.

§ 3º - O Corpo de Estagiários é constituído pelos militares e civis matriculados nos cursos que se realizam na Escola.

Art 32 - O pessoal militar da ESG é o constante da Tabela de Distribuição de Efetivos ou equivalente das três Forças Singulares, aprovada anualmente e o pessoal civil é o previsto nos Quadros e Tabelas do Pessoal Civil.

§ 1º - Todo o Pessoal da ESG é designado por Portaria do Ministro de Estado Chefe do EMFA.

§ 2º - O Comandante da Escola poderá solicitar através do Ministro de Estado Chefe do EMFA, o concurso de militares e civis para servirem na ESG, consideradas suas necessidades de pessoal de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º - Enquanto em serviço na ESG, integrando a Direção, a Junta Consultiva, o Corpo Permanente, o Corpo Administrativo ou o Corpo de Estagiários:

a) os oficiais das Forças Armadas serão considerados em função militar;

b) os servidores civis da União, pertencentes à Administração Pública Federal, direta e indireta, inclusive Fundações e outras entidades vinculadas, bem como os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão considerados, para todos os efeitos legais, em efetivo exercício nos cargos, empregos ou funções em que estiverem investidos na data em que forem designados ou postos à disposição da Escola e serão remunerados pelos órgãos ou entidades a que pertenciam.

Art 33 - O Quadro de Lotação de Pessoal Civil da ESG, compreende servidores do Quadro e Tabela Permanentes, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou da Legislação Trabalhista.

Art 34 - No interesse dos estudos realizados na Escola, o Comandante poderá contratar serviços profissionais com entidades ou personalidades nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação em vigor.

Art 35 - São membros natos do Corpo de Conselheiros os ex-Ministros de Estado Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e os ex-Comandantes da ESG.

Parágrafo único - Os demais membros do Corpo de Conselheiros serão nomeados por tempo indeterminado pelo Ministro de Estado Chefe do EMFA.

Art 36 - Os membros da Junta Consultiva serão convidados pelo Comandante dentre os que integram ou tenham integrado o Corpo Permanente e designados por um período de dois anos, podendo ser reconduzidos por períodos sucessivos, de mesma duração.

Art 37 - Os oficiais e civis nomeados ou designados para o Corpo Permanente devem ser diplomados pela Escola Superior de Guerra.

§ 1º - O Comandante da ESG, a título excepcional, poderá indicar para integrarem o Corpo Permanente, oficiais e civis, ainda não diplomados pela Escola, desde que satisfaçam às condições de matrícula estabelecidas para um dos seus cursos.

§ 2º - Os oficiais e civis na situação de que trata o parágrafo anterior serão matriculados em um dos cursos da Escola com a turma que iniciar o ano letivo após sua designação, de acordo com o estabelecido pelo Comandante.

Art 38 - O pessoal que integra o Corpo Permanente será designado para um período de dois anos, podendo ser reconduzido, por períodos de mesma duração.

Art 39 - Constitui requisito básico à nomeação para o Corpo de Conferencistas Especiais ter participado, com proficiência e destaque, de estudos da ESG na condição de membro do Corpo Permanente ou de convidado.

Parágrafo único - Os membros do Corpo de Conferencistas Especiais são nomeados por dois anos, podendo ser reconduzidos por períodos de mesma duração.

Art 40 - O Corpo Administrativo se destina ao desempenho das funções de caráter administrativo e das necessárias ao apoio às atividades de estudos.

Art 41 - No provimento dos cargos e funções da ESG, serão observadas as seguintes disposições:

I - O Comandante da ESG, o Subcomandante e os Assistentes do Comando serão nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

II - O provimento dos cargos de Comandante e de Subcomandante da ESG obedecerá ao critério de rodízio entre as Forças Armadas,



não devendo ambos pertencer à mesma Força.

III - A designação interna de oficiais e civis, inclusive para cargos de chefia, decorrerá de critérios estabelecidos pelo Comandante.

Art 42 - O Regimento Interno da ESG, proverá as demais competências vinculadas ao seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art 43 - No desempenho de suas atividades a ESG poderá entender-se diretamente com órgãos e entidades públicos ou privados, observados os níveis estipulados em diretriz específica.

Art 44 - Os serviços prestados pelos membros da Junta Consultiva, do Corpo Permanente, do Corpo de Conselheiros e do Corpo de Conferencistas Especiais são considerados de natureza relevante.

Art 45 - Os oficiais do Corpo Permanente diplomados por qualquer dos cursos ministrados pela Escola exercem, efetiva e cumulativamente, funções de ensino e de estado-maior ou de técnico.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos oficiais ainda não diplomados pela ESG e que forem incluídos no Corpo Permanente, de acordo com o § 1º do artigo 37 deste Regulamento.

Art 46 - A ESG deverá apoiar a Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG), proporcionando-lhe:

I - Orientação para planejamento e colaboração na execução de suas atividades;

II - Oportunidade de participar das atividades de estudos da Escola.

Art 47 - A precedência hierárquica não prevista na legislação específica será estabelecida, para efeito das atividades escolares da ESG, pelo Comandante.

Art 48 - Para efeito de recompensa e disciplina, aplicam-se ao pessoal militar o Regulamento específico da Força Singular respectiva e, ao pessoal civil, as prescrições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou da legislação trabalhista pertinente, conforme o caso.

Art 49 - Dentro de cento e vinte dias, da data de publicação deste Regulamento no Diário Oficial da União, o Comandante da Escola submeterá à apreciação do Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas proposta de Regimento Interno da ESG.

Parágrafo único - O Comandante da ESG fica autorizado a expedir os atos e a adotar as demais providências necessárias à execução deste Regulamento, até que seja aprovado o Regimento Interno.

Paulo Roberto Coutinho Camarinha

Tenente-Brigadeiro-do-Ar PAULO ROBERTO COUTINHO CAMARINHA
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE MILITAR
SUBCHEFIA DO EXÉRCITO

BRASÍLIA - DF

- Em 12 Fev 88

ENCAMINHAMENTO Nº 017 /SUBEX

Do Subchefe (Exército) do GMPR

Ao Sr Chefe da Divisão de Documentação

ASSUNTO: Matéria para publicação em D.O.

Carvalho

Incumbiu-me o Exmo Sr Chefe do Gabinete Militar de encaminhar a V. Sa. o(s) seguinte(s) ato(s), solicitando vossas providências no sentido de que seja(m) publicado(s) em Diário Oficial, pela forma abaixo:

" O R D I N Á R I O "

- MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- DECRETOS PESSOAIS

- ALFREDO PEREIRA LEPAUS e OUTROS
- JOSÉ SOARES FILHO e OUTROS
- ALBERTO SIMÕES e OUTROS
- CIRIO GONÇALVES e OUTROS
- HOMERO GUIMARÃES e OUTROS
- MARIO PEREIRA e OUTROS
- AFONSO RUDOLFO HRUSCHKA e OUTROS
- EUFRÁSIO LACERDA e OUTROS
- NELSON AMERICO DO SACRAMENTO e OUTROS
- MANOEL JOSÉ PEREIRA e OUTROS
- JOÃO COSTA BOMFIM e OUTROS
- NERIO LERUSSI e OUTROS
- ALEXANDRE EMYDIO DE MESQUITA e OUTROS
- ANTONIO JOAQUIM DE MORAES TALINA e OUTROS
- SERGIO SANTOS e OUTROS

(EM nº 001/88, de 26 Jan 88)

- Ten Cel ARAMY ALVES DE ALVES

(EM nº 008, de 04 Fev 88)

(Continuação do Encaminhamento nº 017/SUBEX, de 12 Fev 88 - F1 02)

- ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

- DECRETOS PESSOAIS

- Gen Bda LUIZ ANTONIO RODRIGUES MENDES RIBEIRO
- Cel Cav EUCLIMAR LIMA DA SILVA

- DECRETO NORMATIVO

- Aprova o Regulamento da Escola Superior de Guerra
(EM nº 00288, de 08 Fev 88)


ROMILDO CANHIM

Cel, Subchefe (Ex) do GMPR 